



MINISTÉRIO DOS TRANSPORTES
GABINETE DO MINISTRO
ASSESSORIA DE ASSUNTOS PARLAMENTARES

OFÍCIO Nº 878/2025/ASPAR/GM

Brasília, na data da assinatura.

A Sua Excelência o Senhor
Deputado **CARLOS VERAS**
Primeiro-Secretário da Câmara dos Deputados

Assunto: Requerimento de Informação nº 924/2025, de autoria da Deputada Federal Caroline de Toni (PL/SC) e outros.

Senhor Primeiro-Secretário,

1. Reporto-me ao Ofício 1ª Sec/RI/E/nº 126, de 28 de abril de 2025, o qual encaminha o do Requerimento de Informação nº 924/2025, de autoria da Deputada Caroline de Toni (PL/SC), do Deputado Carlos Jordy (PL/RJ) e do Deputado Gilson Marques (NOVO/SC), que requer informações sobre a regulamentação da carona compartilhada no Brasil.
2. De início, é importante esclarecer que o Ministério dos Transportes é responsável pelas políticas públicas pertinentes ao tema trânsito e tem em sua composição a Secretaria Nacional de Trânsito - SENATRAN que é o órgão máximo executivo do Sistema Nacional de Trânsito (SNT), e tem autonomia administrativa e técnica, e jurisdição sobre todo o território brasileiro.
3. A SENATRAN, como órgão máximo executivo de trânsito da união, é responsável por desenvolver e coordenar a Política Nacional de Trânsito, e trabalha para garantir a aplicação das normas em todo o território nacional, para promover a modernização dos sistemas de gestão do trânsito e as campanhas educativas, bem como para assegurar e aprimorar a segurança viária.
4. O CONTRAN - Conselho Nacional de Trânsito, por sua vez, como órgão máximo normativo e consultivo do Sistema Nacional de Trânsito (SNT), é o responsável pela regulamentação e padronização das normas de trânsito. Este órgão aprova as resoluções que complementam e regulamentam a legislação em vigor, e promove estudos e debates sobre a segurança no trânsito.
5. Dentre os principais projetos estratégicos desenvolvidos pela SENATRAN, e aprovados pelo CONTRAN, podemos destacar: incentivo a descarbonização da frota; pedágio eletrônico (*free-flow*); o Plano Nacional de Redução de Mortes e Lesões no Trânsito – o PNATRANS; e campanhas educativas.
6. Alinhados à política e diretrizes deste Ministério dos Transportes, tratam-se de projetos que fortalecem a integração entre as políticas públicas e iniciativas voltadas à melhoria da mobilidade, redução de sinistros de trânsito e promoção de um trânsito mais sustentável e eficiente.
7. Especificamente a respeito dos questionamentos apresentados pelos ilustres parlamentares, ressalta-se que o assunto foi analisado pela Secretaria Executiva deste Ministério dos Transportes e Secretaria Nacional de Trânsito, que se manifestaram mediante documentação em anexo.
8. Por fim, informo que as equipes técnicas desta Pasta permanecem à disposição para esclarecimentos adicionais.

Atenciosamente,

GEORGE SANTORO

Ministro de Estado dos Transportes Substituto

Anexos:

- I - Ofício Nº 191/2025/PARLAMENTAR -SE/SE (SEI nº 9713289);
- II - Ofício Nº 265/2025/GAB-SENATRAN/SENATRAN (SEI nº 9592669);
- III - Despacho nº 6016/2025/DRFG-SENATRAN/SENATRAN (9580237);
- IV - Nota Técnica nº 228/2025/CGREG-SENATRAN/DRFG-SENATRAN/SENATRAN (9558478);
- V - Nota Informativa nº 126/2023/CGTRC/DOUT-SNTR/SNTR (SEI nº 9565719).



Documento assinado eletronicamente por **George André Palermo Santoro, Ministro de Estado dos Transportes - Substituto**, em 13/05/2025, às 14:18, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 3º, inciso V, da Portaria nº 446/2015 do Ministério dos Transportes.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site

https://sei.transportes.gov.br/sei/controlador_externo.php?

[acao=documento_conferir&acao_origem=documento_conferir&lang=pt_BR&id_orgao_acesso_externo=0,](https://sei.transportes.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&acao_origem=documento_conferir&lang=pt_BR&id_orgao_acesso_externo=0)
informando o código verificador **9736932** e o código CRC **7C73B07A**.



Referência: Processo nº 50000.013483/2025-47



SEI nº 9736932

Esplanada dos Ministérios, Bloco R - 6º andar - Bairro Zona Cívica Administrativa
Brasília/DF, CEP 70044-902
Telefone: (61) 2029-7007 / 7051 - www.transportes.gov.br



MINISTÉRIO DOS TRANSPORTES
SECRETARIA - EXECUTIVA
PARLAMENTAR DA SECRETARIA-EXECUTIVA DO MT

OFÍCIO Nº 191/2025/PARLAMENTAR - SE/SE

Brasília, na data da assinatura.

Ao Senhor

DONMARQUES ANVERES DE MENDONÇA

Chefe da Assessoria Especial de Assuntos Parlamentares e Federativos - Substituto

Esplanada dos Ministérios, Bloco R

70044-902 - Brasília/DF

e-mail: aspar@transportes.gov.br

Assunto: Análise do Requerimento de Informação nº 924/2025, de autoria da Deputada Federal Caroline de Toni e outros, (PL/SC).

Senhor Chefe,

1. Faço referência ao OFÍCIO Nº 460/2025/ASPAR/GM (SEI nº 9533019), no qual a Assessoria Especial de Assuntos Parlamentares e Federativos – AESPAR solicita análise do Requerimento de Informação nº 924/2025, de autoria da Deputada Federal Caroline de Toni e outros, (PL/SC), que requer informações sobre a regulamentação da carona compartilhada no Brasil (SEI nº 9532993).

2. Sobre o assunto, a Secretaria Nacional de Trânsito - SENATRAN, por meio do OFÍCIO Nº 265/2025/GAB-SENATRAN/SENATRAN (SEI nº 9592669), encaminhou o Despacho nº 6016/2025/DRFG-SENATRAN/SENATRAN (9580237), e, com base na Nota Técnica nº 228/2025/CGREG-SENATRAN/DRFG-SENATRAN/SENATRAN (9558478), apresentou considerações a respeito.

3. As manifestações técnicas evidenciam que a regulamentação da carona compartilhada é matéria predominantemente de competência municipal, devendo considerar aspectos específicos da mobilidade urbana e da segurança viária local.

4. Destaca-se, ainda, que a Secretaria Nacional de Transportes Rodoviários (SNTR), por meio da Nota Informativa nº 126/2023 (SEI Nº 9565719) posicionou-se de forma contrária à aprovação do Projeto de Lei nº 659 de 2021, de autoria do Deputado Federal Major Vitor Hugo (PSL/RJ), que “altera a Lei 10.406/2002 que Institui o Código Civil para permitir a divisão de custos ao transporte por modalidade de carona”, alertando para os potenciais impactos negativos da proposta, como o fomento ao transporte clandestino, a concorrência desleal com o transporte regular, além de riscos à segurança dos usuários e prejuízos ao equilíbrio dos contratos de concessão.

5. Considerando o exposto, estando a Secretaria-Executiva ciente, ratifico as manifestações apresentadas.

Atenciosamente,

GEORGE SANTORO
Secretario-Executivo

Anexos: I - OFÍCIO Nº 265/2025/GAB-SENATRAN/SENATRAN (SEI nº 9592669);
II - Despacho nº 6016/2025/DRFG-SENATRAN/SENATRAN (9580237);
III - Nota Técnica nº 228/2025/CGREG-SENATRAN/DRFG-SENATRAN/SENATRAN (9558478);
IV - Nota Informativa nº 126/2023/CGTRC/DOUT-SNTR/SNTR (SEI nº 9565719).



Documento assinado eletronicamente por **George André Palermo Santoro**, **Secretário Executivo**, em 09/05/2025, às 14:37, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 3º, inciso V, da Portaria nº 446/2015 do Ministério dos Transportes.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.transportes.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&acao_origem=documento_conferir&lang=pt_BR&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **9713289** e o código CRC **6B6B7F35**.



Referência: Processo nº 50000.013483/2025-47



SEI nº 9713289

Esplanada dos Ministérios, Bloco R - Bairro Zona Cívico Administrativa
Brasília/DF, CEP 70044-902
Telefone: - www.transportes.gov.br



MINISTÉRIO DOS TRANSPORTES
SECRETARIA NACIONAL DE TRÂNSITO
GABINETE DA SECRETARIA NACIONAL DE TRÂNSITO

OFÍCIO Nº 265/2025/GAB-SENATRAN/SENATRAN

Brasília, na data da assinatura.

À
Secretaria Executiva

Assunto: Requerimento de Informação nº 924/2025, de autoria da Deputada Federal Caroline de Toni e outros.

1. Referimo-nos ao OFÍCIO Nº 460/2025/ASPAR/GM (9533019), por meio do qual a Assessoria Especial de Assuntos Parlamentares e Federativos deste Ministério dos Transportes solicita a análise do Requerimento de Informação nº 924/2025, de autoria da Deputada Federal Caroline de Toni e outros, (PL/SC), que requer informações sobre a regulamentação da carona compartilhada no Brasil.
2. Em resposta à solicitação, encaminhamos o Despacho nº 6016/2025/DRFG-SENATRAN/SENATRAN (9580237) que trata do assunto.
3. Sem mais para o momento, esta Secretaria se coloca à disposição para dirimir eventuais dúvidas e prover esclarecimentos adicionais que se fizerem necessários.

Atenciosamente,

ADRUALDO DE LIMA CATÃO
Secretário Nacional de Trânsito



Documento assinado eletronicamente por **Adrualdo de Lima Catão, Secretário Nacional de Trânsito**, em 29/04/2025, às 17:09, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 3º, inciso V, da Portaria nº 446/2015 do Ministério dos Transportes.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.transportes.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&acao_origem=documento_conferir&lang=pt_BR&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **9592669** e o código CRC **E05F4F86**.



Referência: Processo nº 50000.013483/2025-47



SEI nº 9592669

Esplanada dos Ministérios, Bloco R, Anexo, Ala Oeste, 2º Andar
Brasília/DF, CEP 70044-902
Telefone: (61) 2029-7810/8180/8179 - www.transportes.gov.br



MINISTÉRIO DOS TRANSPORTES
SECRETARIA NACIONAL DE TRÂNSITO
DEPARTAMENTO DE REGULAÇÃO, FISCALIZAÇÃO E GESTÃO

Despacho nº 6016/2025/DRFG-SENATRAN/SENATRAN

Brasília, na data da assinatura.

Processo nº 50000.013483/2025-47

Interessado: Deputada Federal Caroline de Toni - PL/SC e outros

Assunto: Requerimento de Informação nº 924/2025, de autoria da Deputada Federal Caroline de Toni e outros.

Ao GAB-SENATRAN

Senhor Secretário,

Por intermédio do OFÍCIO Nº 460/2025/ASPAR/GM (9533019), a Assessoria Especial de Assuntos Parlamentares e Federativos solicita a análise e manifestação sobre o Requerimento de Informação nº 924/2025, de autoria da Deputada Federal Caroline de Toni e outros (PL/SC), que requer informações sobre a regulamentação da carona compartilhada no Brasil.

Em resposta à solicitação, encaminhamos a Nota Técnica nº 228/2025/CGREG-SENATRAN/DRFG-SENATRAN/SENATRAN (9558478).

Sem mais para o momento, coloca-se este Departamento à disposição para dirimir eventuais dúvidas e prover esclarecimentos adicionais que se fizerem necessários.

Atenciosamente,

BASÍLIO MILITANI NETO

Diretor de Regulação, Fiscalização e Gestão



Documento assinado eletronicamente por **Basilio Militani Neto, Diretor de Regulação, Fiscalização e Gestão**, em 03/04/2025, às 09:30, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 3º, inciso V, da Portaria nº 446/2015 do Ministério dos Transportes.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.transportes.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&acao_origem=documento_conferir&lang=pt_BR&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **9580237** e o código CRC **AEDFB880**.



Referência: Processo nº 50000.013483/2025-47



SEI nº 9580237

Esplanada dos Ministérios, Bloco R, Anexo,Ala Oeste, 2º Andar
Brasília/DF, CEP 70044-902
Telefone: - www.transportes.gov.br



MINISTÉRIO DOS TRANSPORTES
SECRETARIA NACIONAL DE TRÂNSITO
DEPARTAMENTO DE REGULAÇÃO, FISCALIZAÇÃO E GESTÃO
COORDENAÇÃO-GERAL DE REGULAÇÃO

NOTA TÉCNICA Nº 228/2025/CGREG-SENATRAN/DRFG-SENATRAN/SENATRAN

Brasília, 26 de março de 2025.

PROCESSO Nº 50000.013483/2025-47

INTERESSADO: DEPUTADA FEDERAL CAROLINE DE TONI - PL/SC E OUTROS

Senhor Diretor,

1. Trata-se da análise do Requerimento de Informação nº 924/2025, de autoria da Deputada Federal Caroline de Toni e outros, (PL/SC), que requer informações sobre a regulamentação da carona compartilhada no Brasil.

2. Passa-se a responder, objetivamente, aos quesitos formulados no Requerimento de Informação em análise.

1) Qual a avaliação da SENATRAN sobre os impactos da regulamentação da carona compartilhada no Brasil, considerando aspectos de segurança viária, mobilidade urbana e intermunicipal, bem como efeitos econômicos e sociais?

3) Quais são as diretrizes ou medidas que a SENATRAN entende necessárias para assegurar que a regulamentação da carona compartilhada ocorra de maneira segura e alinhada às políticas nacionais de trânsito?

3. Com relação aos quesitos 1 e 3, informa-se que, essas questões devem ser avaliadas pelo Município, de forma mais ampla, junto à análise da mobilidade urbana da localidade, e não por esta Senatran.

4. Outrossim, cada Município deve avaliar como se daria a fiscalização da medida implementada, para que não se confunda a carona solidária com o transporte irregular, que representa um risco à segurança viária.

2) Existem estudos ou levantamentos técnicos conduzidos pela SENATRAN ou outros órgãos do Ministério do Transporte sobre a viabilidade e as consequências da regulamentação da carona compartilhada? Caso existam, peço que sejam disponibilizados.

5. Consoante explicitado supra, estando a matéria central desvinculada da competência legal da Senatran, informa-se que não há, no âmbito desta Secretaria, estudos ou levantamentos técnicos sobre a viabilidade e as consequências da regulamentação da carona compartilhada.

4) Como a regulamentação da carona compartilhada pode impactar outros segmentos do transporte de passageiros, incluindo o transporte intermunicipal e os serviços de transporte por aplicativo?

6. Tal questionamento ultrapassa a esfera de competência da Senatran e, como informado alhures, é matéria que deve ser avaliada pelos Municípios e por setores competentes para a regulamentação do transporte urbano.

5) Existe algum posicionamento formal da SENATRAN acerca dos Projetos de Lei nº 659/2021 e PL 4819/2024? Em caso positivo, solicito cópia dos pareceres ou documentos correspondentes.

7. A Senatran não se manifestou quanto aos Projetos de Lei nº 659/2021 e 4819/2024.

8. Entretanto, observa-se que a Secretaria Nacional de Transportes Rodoviários emitiu a Nota Informativa nº 126/2023/CGTRC/DOUT-SNTR/SNTR – SEI 7732648, ora anexada, inserida ao Processo SEI nº 50000.031948/2023-80, manifestando-se de maneira contrária à aprovação do Projeto de Lei nº 659 de 2021, de autoria do Deputado Federal Major Vitor Hugo (PSL/RJ), que “altera a Lei 10.406/2002 que Institui o Código Civil para permitir a divisão de custos ao transporte por modalidade de carona”.

9. Do exposto, estas são as informações técnicas a serem prestadas diante do Requerimento de Informação nº 924/2025, de modo que, encaminho os autos ao DRFG, para as providências pertinentes.

THALYA VITÓRIA REZENDE NEVES

Coordenadora-Geral de Regulação



Documento assinado eletronicamente por **Thalya Vitória Rezende Neves, Coordenadora-Geral de Regulação**, em 28/03/2025, às 11:50, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 3º, inciso V, da Portaria nº 446/2015 do Ministério dos Transportes.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.transportes.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&acao_origem=documento_conferir&lang=pt_BR&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **9558478** e o código CRC **5514A2CE**.



Referência: Processo nº 50000.013483/2025-47



SEI nº 9558478

Esplanada dos Ministérios, Bloco R, Anexo, Ala Oeste, 2º Andar
Brasília/DF, CEP 70044-902
Telefone: - www.transportes.gov.br



MINISTÉRIO DOS TRANSPORTES
SECRETARIA NACIONAL DE TRANSPORTE RODOVIÁRIO
DEPARTAMENTO DE OUTORGAS RODOVIÁRIAS
COORDENAÇÃO-GERAL DE GESTÃO E TRANSPORTE RODOVIÁRIO DE CARGAS

Nota Informativa nº 126/2023/CGTRC/DOUT-SNTR/SNTR

Brasília, 08 de novembro de 2023

Referência: Processo nº 50000.031948/2023-80

Assunto: **Projeto de Lei nº 659 de 2021, de autoria do Deputado Federal Major Vitor Hugo, e Substitutivo apresentado ao texto**

Senhor Coordenador-Geral da CGTRC,

I. SUMÁRIO EXECUTIVO

1. Faz-se referência ao OFÍCIO Nº 1980/2023/ASPAR/GM (7686832), da Assessoria Especial de Assuntos Parlamentares e Federativos do Gabinete do Ministro dos Transportes, que solicita a Secretaria Nacional de Transportes Rodoviários, providências no sentido de que seja emitido parecer sobre o Projeto de Lei nº 659 de 2021, de autoria do Deputado Federal Major Vitor Hugo (PSL/RJ), que **“Altera a Lei 10.406/2002 que Institui o Código Civil para permitir a divisão de custos ao transporte por modalidade de carona.”**(7686626) e do Substitutivo apresentado ao seu texto. (7686655).

2. A proposta do projeto de Lei, está redigido conforme transcrito a seguir, onde a Comissão de Constituição e Justiça e Cidadania apresentou um relatório de substitutivo, com alterações à proposta original, não sendo informado o resultado final de votação.

PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2021. (Do Sr. VITOR HUGO) Altera a Lei 10.406/2002 que institui o Código Civil para permitir a divisão de custos ao transporte por modalidade de carona.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art.1. O Art. 736 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, que “Institui o Código Civil”, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 736º Não se subordina às normas do contrato de transporte o feito gratuitamente, por amizade, cortesia ou divisão de custos.

§ 1º Não se considera gratuito o transporte quando, embora feito sem remuneração, o transportador auferir vantagens indiretas.

§2º Não configura vantagem direta ou indireta o compartilhamento de custos com combustível e pedágio entre passageiro e condutor.”

Art. 2. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI N. 659, DE 2021 - Altera a Lei 10.406/2002 que institui o Código Civil para permitir a divisão de custos ao transporte por modalidade de carona. O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O Art. 736 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, que institui o Código Civil, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“ Art. 736. Não se subordina às normas do contrato de transporte o feito gratuitamente, por amizade, cortesia ou compartilhamento de custos decorrente de carona solidária.

§ 1º Aplica-se o disposto no caput ao transporte com compartilhamento de custos por carona solidária intermediado por sociedade empresarial com entidade legal constituída no país, desde que observada regulamentação federal que disporá, notadamente, sobre:

I – os componentes de custo passíveis de compartilhamento e a frequência máxima de transporte com compartilhamento de custos por carona solidária, a fim de evitar que o exercício configure atividade econômica privada ou laboral;

II – o compartilhamento de informações entre as partes relativas ao perfil dos condutores, dos veículos e dos passageiros;

III – a responsabilidade da sociedade empresarial que intermediar transporte quanto ao cumprimento pelos condutores da regulamentação definida pelo Poder Público e a definição da penalidade a ela aplicável;

§ 2º Não se considera gratuito o transporte quando, embora feito sem remuneração, o transportador auferir vantagens indiretas.

§ 3º As disposições previstas neste artigo não são aplicáveis ao transporte coletivo de passageiros, submetido às normas estabelecidas na Lei nº 10.233, de 05 de junho de 2001, na Lei nº 12.587 de 03 de janeiro de 2012 e aos regulamentos e atos indicados no artigo 731 do Código Civil Brasileiro. (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

II. OBJETIVO

3. Fornecer subsídios para resposta da Secretária Nacional de Transportes Rodoviários à solicitação contida no OFÍCIO Nº 1980/2023/ASPAR/GM (7686832), da Assessoria Especial de Assuntos Parlamentares e Federativos do Gabinete do Ministro dos Transportes.

III. INFORMAÇÕES

4. Em ambos casos – projeto e substitutivo, o que se observa é a tentativa de qualificar o transporte de terceiros em carros particulares (ou que não tenham autorização para o transporte público), de forma a caracteriza-lo como transporte não renumerado, na situação em que estabelecem cada uma das propostas, denominando a modalidade como "carona solidária" ou transporte gratuito e por isso, pretendem que sejam excluídos da sujeição das normas de contrato de transporte. Ambos propõe até que seja permitido auxílio financeiro por parte do transportado, quando feito por cortesia e, no caso do substitutivo, permitindo ainda que sociedade empresarial, compreendendo-se, pelo texto, sejam os administradores de plataforma digitais, tipo a Uber, e outros plataformas de compartilhamento de bens e serviços, como os aplicativos de carona, façam intermediação desse transporte.

5. O Transporte Solidário, para o qual não existe proibição no país, muitas vezes já fez parte de campanhas de trânsito em cidades populosas, que na prática, consiste em fazer com que duas ou mais pessoas, que percorrem trajetos iguais ou parecidos, usem o mesmo automóvel. Com essa medida, se pretendia reduzir a quantidade de carros em circulação, diminuindo assim os engarrafamentos e a emissão de gases poluentes na atmosfera. Parece uma possibilidade interessante, considerando que taxa média de ocupação de veículos particulares, nos grandes centros é baixa, da ordem de 1,4 pessoas por veículo.

6. Entretanto, a ideia acabou por se confundir com o transporte irregular, que se proliferou de maneira incontrolável, sobretudo nos grandes centros, onde proprietários de veículos particulares prestam esses serviços no transporte urbano se semiurbano de forma clandestina, transportando passageiros para vários destinos em trajetos, na maioria das vezes, coincidentes com o transporte público regular, atuando até de forma ousada para captar usuários nos locais de concentração de passageiros em terminas e ponto de paradas destinados ao transporte público, cobrando uma remuneração pelo serviço. No transporte interestadual de passageiros, atuam normalmente nas linhas de empresas regulares autorizadas pela ANTT, oferecendo preços de passagens mais baixos, sem a frequência e regularidade exigida para o transporte e sem a preocupação de cumprimento das normas de segurança.

7. As consequências decorrentes do transporte clandestino são nefastas à administração pública, à economia, à mão-de-obra utilizada, aos sistemas regulares, aos usuários, ao meio ambiente, enfim, à sociedade como um todo. Com relação à Administração Pública a principal consequência é a perda de governabilidade resultante do não cumprimento da determinação constitucional para essa atividade, nos termos do artigo 175 da Constituição Federal, e do confronto ao poder de polícia, por quem de direito.

8. No tocante à economia, à saúde, ao meio ambiente e à sociedade, os malefícios causados são múltiplos, sobretudo no que diz respeito aos riscos de segurança e integridade dos passageiros, dos quais,

entre várias, se pode destacar:

- i) desvio de passageiros dos serviços regulares comprometendo o equilíbrio econômico-financeiro dos respectivos contratos (Lei 8666/93 e Lei 8.987/95), cuja consequência é o impacto no preço das tarifas;
- ii) prejuízo com relação as previsibilidades de demandas que definem os preços das passagens, cujos valores acima do que pode suportar a renda média geram dificuldades aos usuários que dependem deste transporte para o exercício de suas atividades.
- iii) disputa desenfreada com operador regular autorizado e entre os próprios transportadores irregulares, provocando acidentes gravíssimos, que põem em risco a integridade física dos passageiros e de terceiros, bem como o próprio patrimônio e o de terceiros;
- iv) absoluta ausência de benefícios aos usuários, inclusive, em relação às tarifas aprovadas aos sistemas regulares urbanos e semiurbanos;,
- v) Não há garantias quanto à qualificação dos motoristas, que se utilizam na maioria das vezes de veículos antigos e desrespeito aos limites de lotação;
- v) Não existe assistência em caso de acidentes, e na maioria dos casos o patrimônio do infrator não tem condições de cobrir os prejuízos decorrentes;
- vi) normalmente geram empregos informais sem quaisquer garantias trabalhistas (jornadas de trabalho; pisos salariais; benefícios sociais) além de ser comum a utilização de mão de obra de menor de dezesseis anos e a inobservância das normas relativas à Segurança e Medicina do Trabalho;
- vii) contaminação do meio ambiente (poluição) por falta de manutenção regular e pela falta cumprimento das normas ambientais.

9. Da forma em que atualmente se encontra o dispositivo, ao qual Projeto de Lei e a proposta de Substitutivo pretende alterar (Art. 736 da Lei nº 10.406/2002), fica claro que a lei estabelece, em consonância com o ordenamento jurídico, regra geral, permitindo assim aos organizadores e administradores do sistema de transporte, sobretudo o transporte local, estabelecer as regras de convivência, entre o transporte público, o transporte privado e o particular, segundo as características próprias de cada um, de forma a evitar conflitos de interesse.

10. No caso específico de intermediação de “sociedade empresarial” admitida pelo substitutivo do Projeto de Lei em questão, trata-se, conforme inferido, de plataformas digitais de compartilhamento de bens e serviços, conhecidos nesse caso como aplicativos de caronas, as quais já atuam no sistema, intermediando os interessados em oferecer ou solicitar viagens de médias e longas distâncias, dividindo os custos da viagem. Normalmente o passageiro, qualificado então como carona, pagam o valor dos custos que lhe são atribuídos para as plataformas que repassa ao condutor, ou oferecedor da carona, retendo percentuais pela operação. Esse forma de operação acaba por se caracterizar como uma prática comercial, auferindo receita para as plataformas e vantagens financeiras para o motorista, descaracterizando assim, a ideia de carona voluntária sem fins lucrativos.

11. Ademais, nesse modelo de negócio, as plataformas digitais, que, segundo elas mesma divulgam, facilitam as operações de compartilhamento dos interesses de condutor e passageiro, sendo remunerada pelos serviços sem assumir, no entanto, qualquer responsabilidade quanto às condições de segurança e integridade das pessoas, uma vez que não acompanham o estado de manutenção dos veículos, como é exigido para os equipamentos utilizados para o transporte público, e muito pouco provável que tenham informações suficiente sobre a integridade das pessoas que participam do compartilhamento.

12. Em que pese tratar-se de matéria revestido de aspecto jurídico complexo, considerando as interpretações que se possa dar ao texto da lei, como se justifica o proponente do PL que argumenta pela pretensão de dar garantias jurídicas a quem executa o transporte de terceiros sem remuneração, entretanto, na forma atualmente vigente, a regulamentação para o exercício da atividade de transporte coletivo de passageiro, compete, salvo melhor juízo, ao poder público, o qual, exercendo o controle sobre o sistema de transporte, tem a prerrogativa de estabelecer os critérios a serem observados pela fiscalização no exercício da atividade delegada ao setor privado, segundo as características de cada tipo de serviço, além de estabelecer os limites considerados como transporte comercial ou particular.

13. Desta forma, s.m.j., especificamente para a questão, do ponto de vista técnico não se nota, salvo melhor juízo, a existência de lacunas no Código Civil que exige alterações ou inclusão de normas específicas, como a apresentada pelo Projeto de Lei e proposta de substitutivo, as quais podem ser tratadas

nos níveis de regulamentos operativos, como tem acontecido. Ademais, na forma indicada pelas propostas (PL Original e substitutivo), sobretudo no meio urbano, tem o potencial de amparar o transportador clandestino (ou transporte irregular), com ampliação das justificativas que poderão confrontar a fiscalização,

14. Portanto, nessa linha, estima-se que tanto o Projeto de Lei em questão, quanto o seu substitutivo, tem o potencial de aumentar o estímulo à prática do transporte irregular, com as consequências danosas já enumeradas, incorrendo em insegurança do passageiro, fuga da demanda no transporte regular com possibilidades de impactos nas tarifas (aumentos), além da concorrência desleal com as desobrigações tributárias e outras.

III. CONCLUSÕES

15. Diante do exposto, sugere-se que a Secretaria Nacional de Transporte Rodoviários **deva se manifestar contrário ao Projeto de Lei nº 659 de 2021 (bem como à proposta de substitutivo)**, de autoria do Deputado Federal Major Vitor Hugo (PSL/RJ), no que se refere ao transporte interestadual de passageiros, uma vez que transporte urbana não está na competência deste Ministério.

À consideração superior.

(assinado eletronicamente)
LUZENILDO ALMEIDA DE SOUSA
Engenheiro

De acordo. Encaminhe-se à Diretora de Outorgas Rodoviárias

(assinado eletronicamente)
ANDERSON SANTOS BELLAS
Coordenador Geral de Concessões Rodoviárias

De acordo, e encaminha-se para avaliação superior da Secretaria Nacional de Transportes Rodoviários e, caso esteja de acordo, prossiga com as devidas providências.

(assinado eletronicamente)
FERNANDA DE GODOY PENTEADO
Diretora de Outorgas Rodoviárias



Documento assinado eletronicamente por **Fernanda de Godoy Penteado, Diretora do Departamento de Outorgas Rodoviárias**, em 14/11/2023, às 18:32, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 3º, inciso V, da Portaria nº 446/2015 do Ministério dos Transportes.



Documento assinado eletronicamente por **Anderson Santos Bellas, Coordenador**, em 14/11/2023, às 19:51, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 3º, inciso V, da Portaria nº 446/2015 do Ministério dos Transportes.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.transportes.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&acao_origem=documento_conferir&lang=pt_BR&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **7732648** e o código CRC **99B078BE**.



Referência: Processo nº 50000.031948/2023-80



SEI nº 7732648

Esplanda dos Ministérios, Bloco R, 2º andar, Anexo, Ala Leste ,Sala 212
Brasília/DF, CEP 70044-902
Telefone: (61) 2029-7848 - www.infraestrutura.gov.br